



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

O **MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ESTADO DO CEARÁ**, através da Secretaria de Educação, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo supracitado, que tem por objeto a “Aquisição de peças genuínas para o veículo tipo Ônibus, placa ARS7599, Ano 2012, Amarelo FNDE, pertencente a Secretaria de Educação do Município de Tamboril-CE”.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

1. DOS FATOS

O levantamento das peças para o veículo elencado no objeto acima em destaque foi realizado pelo setor competente. Ocorre que em nova verificação, constatou-se que para utilização regular do equipamento, novas peças serão necessárias;



Prefeitura de Tamboril



Para além disso, outros veículos também foram incluídos na verificação, e viu-se que também carecem de reposição de peças, tendo em vista o bom uso dos mesmos, conforme planilha em anexo.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão contratante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Ocorre que de forma racional, deve a administração realizar suas contratações baseadas na realidade. Assim, a contratação de todo o objeto se mostra mais adequado, pois, realizar a manutenção com a reposição das peças sem que atenda a real necessidade, a nosso ver, não satisfaz o interesse público.

Entende-se ser necessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, veja-se: “

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).



Prefeitura de Tamboril



Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, "c" da Lei 8.666/93 e parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Municipal, decido pela revogação do presente processo de inexigibilidade de contratação.

Tamboril-CE, 19 de maio de 2023

Antonio Fábio Ferreira de Souza

Antonio Fábio Ferreira de Souza
Secretário de Educação de Tamboril-CE